

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2020**

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A signatária **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **I M P U G N A Ç Ã O**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

### **1. ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE**

É bem de ver que, esta douta Administração ao acolher os argumentos que aqui serão expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedoras e, por outro lado, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente aquisição.

Não obstante, o que se há de ponderar é que a análise por parte desta r. Administração é medida benéfica que se impõe, e ensejará, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas resultando em economia ao Erário.

Ademais, o argumento ora exposto visa corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercearão, ainda que não intencionalmente, a participação de potenciais licitantes.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, não permitindo a lei essa privação.

Por fim, ressalta-se que as razões aqui expostas deverão ser processadas e **motivadamente respondidas** após o crivo da douta autoridade superior, em atenção ao princípio constitucional do direito à petição (art. 5º, LV, Constituição).

## 2. TEMPESTIVIDADE

O pregão está previsto para ocorrer no próximo dia 04.02.2020.

Nos termos do disposto na legislação específica, a licitante interessada poderá apresentar impugnação ao edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas.

Sendo assim, considerando que o dia 03.02.2020 é o primeiro dia útil anterior à data de abertura das propostas e, dia 31.01.2020 é o segundo, encerrando o prazo para impugnar em 30.01.2020. Portanto, tempestiva a presente impugnação.

## 3. PRAZO DE RESPOSTA

Sabe-se que, via de regra, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório. Entretanto, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas), contados da data de sua interposição junto à Administração Pública.

É o que determina o art. 12 e §§ do Decreto nº 3.555/00: *“Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.”*

E também o art. 18 e §§ do Decreto 5.450/2005: *“Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.”*

Como se vê, resta bem delimitada a questão alusiva ao julgamento das peças impugnatórias. É evidente, neste caso, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro responsável terá a faculdade de suspender o certame licitatório até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo ao procedimento licitatório e às licitantes interessadas.

#### 4. REVISÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL

Analisando o edital é possível encontrar exigência que – além de ilegal – trará graves danos ao erário simplesmente por possuir o condão de restringir o rol de licitantes e, com efeito, prejudicar a disputa de lances.

No **item 112** do edital sob análise, a **Administração ESCOLHE a marca do produto que a pretende adquirir**: “Tira para teste de glicose (HGT), compatível com aparelho **ACCU-CHEK ACTIVE(...)**”. (SIC., Grifamos)

Portanto, é solar o direcionamento do pregão e, conseqüentemente, a ilegalidade dessa exigência, afinal a definição de marca nos processos licitatórios é expressamente vedada por lei já que afronta diretamente o princípio da isonomia.

Inicialmente, cabe frisar que a vinculação a uma mesma fabricante não pode ocorrer *ad eternum*, ou seja, para sempre. Isso significaria dizer que a primeira licitante vencedora, forneceria o produto para sempre, impossibilitando que outra marca pudesse ser oferecida à Administração.

Afinal, se a Administração estivesse adstrita a contratar sempre e apenas com a mesma fabricante, é notório que esta fabricante estaria “*com a faca e o queijo na mão*”, podendo **impor o preço que melhor lhe convier**.

Daí porque o direcionamento de produto para determinada marca caracteriza afronta direta ao princípio básico da competitividade, impedindo que a Administração encontre preços vantajosos.

Como se vê, com o devido respeito, não há razão que justifique a manutenção da exigência de marca específica como fez esta laboriosa Administração no edital sob análise!

Ademais, a lei de licitação proíbe, expressamente, que a Administração faça **exigências que restrinjam** o processo licitatório assim como pratique atos subjetivos, em que a Administração escolha determinado produto em detrimento de outro.

Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração.

De resto, veja a vedação estabelecida no inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões):

“**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...);  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**”.

Da mesma forma, o art. 3º da Lei de Licitações (8.666/1993):

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos. (...)”

No caso sob análise, a especificação de marca descredencia inequivocamente todos os outros fabricantes dos produtos e, por conseguinte, retira da Administração a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa.

**EM OUTROS TERMOS: BENEFICIA UM FABRICANTE EM DETRIMENTO DE TODA UMA COLETIVIDADE.**

Com efeito, este ônus – **a opção por determinado marca** – não justifica tamanha restrição à efetivação de um procedimento licitatório aberto a vários fabricantes. Afinal, as restrições impossibilitam a Administração alcançar a proposta mais vantajosa.

Para ilustrar a pertinência dessas alegações, a Impugnante pede vênias para trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, para quem:

“(...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a

afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração”. (p. 401, g.n.)

De outro giro, não se pode relevar o fato do agente público, ou mesmo o político, no uso de suas atribuições, jamais poder se olvidar de seu inarredável dever de sujeição aos comandos legais impostos pela Lei 8.666/93, na esteira do artigo 4º da Lei 8.429/92 adiante descrito:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Não pode, da mesma maneira, conservar inúmeros potenciais licitantes sob seu jugo, baseado em vãs interpretações e analogias de dispositivos que autorizam em hipóteses restritíssimas a não concorrência.

Os motivos a ensejar a não concorrência devem ser robustos, óbvios e **objetivos**, mas nunca desprezíveis, tal quanto aqueles invocados por este r. Órgão para sufragar o potencial prejuízo de toda a sociedade, em benefício de apenas um fabricante.

Esta prática, aliás, é exatamente aquela repreendida pelo artigo 10º, inciso VIII, da já mencionada Lei de Improbidade Administrativa, cuja letra informa:

“Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, **que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;**”

Se já há fundamentos o suficiente para se afastar a preferência ora vergastada, solar fica esta necessidade quando verificado o entendimento o Superior

Tribunal de Justiça que, ao julgar caso análogo ao vertente, referendou o todo aqui defendido, ao afirmar que:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes. ” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Neste sentido é também a dicção de r. julgados emanados do Tribunal de Contas da União, à exemplo do que segue adiante destacado:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”.  
(ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO, Relator: VALMIR CAMPELO julgado em 06/06/2007)

É evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se forem restritivas, **razoáveis, proporcionais e pertinentes**.

A lei é clara ao salientar que, ao se estabelecer uma distinção, esta não pode basear-se em predileções ou aversões pessoais do Administrador, e deve restar clara a demonstração de vantagem da decisão e do interesse público, como prevê o **art. 3º, §1º** da **Lei 8.666/93**:

“§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Vale destacar o entendimento do Eg. TJMG:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICAÇÃO EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; **II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;** **III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública;** **IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa.** V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais." (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013). (G.n.)

Nesse sentido, o simples direcionamento da licitação, sem comprovação de nítida vantagem ao interesse público, se propõe apenas a restringir o número de participantes no certame.

Dessa forma, diminui-se a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto ou serviço objeto da licitação com base na proposta mais vantajosa, tendo, assim, que dispor de maior quantidade de recursos, onerando cada vez mais a Administração do Município.

Como dito, a lei de licitações é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, **trazendo proibição expressa à indicação de marca em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**” (Grifo nosso)

Como se vê, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais mezinhos princípios que regem os certames, mas estabelecida por dois dispositivos legais.

Não bastasse a vedação expressa na lei de licitações, tem-se a decisão – já pacificada – do Tribunal de Contas da União – TCU, que estabelece:

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Em suma, a **MEDLEVENSOHN**, anseia e requer que seja revisto o descritivo do edital sob análise, pois não há justificativas técnicas que amparem e ensejem a manutenção da definição de marca do produto licitado.

## 5. GLICOSÍMETROS EM COMODATO

Ainda que a Administração tente justificar a escolha da marca do produto simplesmente por já possuir os aparelhos compatíveis, permanece a ausência de plausibilidade da escolha da marca.

Isso, pois, caso fosse de interesse dessa r. Administração de fato encontrar a proposta mais vantajosa para o Erário e os cofres públicos, bastaria constar no edital a exigência de que a licitante vencedora – caso cotasse marca diversa daquela referenciada – fornecerá em regime de **COMODATO** ou **DOAÇÃO, SEM NENHUM CUSTO ADICIONAL**, os glicosímetros necessários e compatíveis com as tiras de glicemia a serem fornecidas.

Portanto, não há razões que justifiquem a **Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis/RS** onerar o contrato simplesmente porque já possui os aparelhos. Afinal:

1. Primeiro, o direcionamento do certame para marca específica é ilegal, cuja vedação é expressa em diversos dispositivos legais, como os citados artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações (8.666/93);
2. Ainda que essa r. Administração pudesse superar a vedação legal, o direcionamento do certame com citação explícita de marca também é repudiado pela doutrina e jurisprudências. Já que restringe o caráter competitivo do certame, reduzindo o rol

de licitantes, prejudicando a disputa de preços e impedindo que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa;

3. De toda sorte, os glicosímetros poderão ser cedidos em **COMODATO** – ou seja, sem custo adicional – daí porque não há razões plausíveis que justifiquem que a Administração restrinja o rol de licitantes, prejudicando a disputa de preços e, conseqüentemente, onerando o contrato, apenas por causa de já possuírem os glicosímetros.

Sendo assim, desde que a licitante vencedora se comprometa a fornecer, tantos glicosímetros quanto bastem, em regime de **COMODATO – sem qualquer custo adicional**, nada justifica a manutenção da definição de marca específica no edital.

Afinal, ressalta-se que os glicosímetros possuem validade indeterminada e por isso podem ser guardados sem prejuízos e, se for o caso, utilizados futuramente.

O que não faltam são, portanto, alternativas a serem adotadas em prol dos cofres Públicos.

Daí porque, a exclusão da marca citada no texto do instrumento convocatório é medida que se impõe, pois, somente assim, essa r. municipalidade estará colocando o certame nos trilhos da legalidade, cumprindo as regras estabelecidas pela lei de licitações e jurisprudências.

## 6. PADRONIZAÇÃO DE MARCA

Em casos de direcionamento de marca em processos licitatórios é comum encontrar respostas da Administração justificando a escolha de determinada marca por razão de **padronização**.

Nessa seara, importa ressaltar que a escolha de certo produto (direcionamento) deverá ser motivada, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração em sentido concreto, avaliando-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização.

A padronização inicialmente realizada pela Administração não significa impossibilidade de revisão da decisão, ou seja, a padronização não traduz direito de nenhum particular.

Com efeito, por meio da decisão 1.196/2002, Plenário, o TCU encampou a concepção de que a indicação da marca é admissível para fins de padronização **se acompanhada por razões de ordem técnica que a justifique:**

“A indicação de marca somente é aceitável para fins de padronização, quando o objeto possuir características e especificações exclusivas, mediante a apresentação de **justificativa fundamentada** em razões de ordem técnica” (Acórdão 62/20017, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa. Grifamos)

E mais:

“A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/1993, **desde que a decisão administrativa** que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente **motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração**” (Acórdão 2.376/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça. Grifamos).

Portanto, além de estar devidamente motivada e justificada, a escolha da Administração de determinada marca por razões de padronização deverá ser muito bem pensada, já que a padronização apresenta efeitos potencialmente negativos para a Administração.

1. A solução padrão deverá ser suficientemente adequada para adaptar-se ao caso concreto;
2. Restrição indevida à competitividade, já que quando a Administração padroniza ela define os contornos das futuras contratação ceifando do certame todas as outras licitantes fora do padrão pré-definido;

3. Elevação dos custos do contrato pela redução considerável do rol de licitantes, impedindo a competitividade e permitindo que as licitantes participantes ofertem preços superiores àqueles que ofereceriam se existisse um universo mais amplo de participantes.

Por isso, a Administração deverá evidenciar que o padrão adotado representa a melhor solução para a soma de todas as contratações, de modo que a Administração não está autorizada a efetivar uma má contratação apenas porque determinado produto se insere no padrão adotado.

Nesse sentido, o TCU já pacificou suas decisões:

“(…) 6. A padronização indicada não se conformou àquela prevista no art. 15, I, da Lei 8.666/93, pois a **especificação de marca recaiu sobre equipamento** de informática **que poderia ter sido definido no edital, com todos os seus aspectos técnicas** – como velocidade do processador, capacidade de armazenamento do disco rígido e da memória TAM etc. – sem a designação explícita de qualquer fabricante.

**7. Como existem no mercado inúmeras empresas que fabricam e/ou revendem computadores de mesa (desktops) com especificações semelhantes àquelas constantes do Termo de Referência** que integrou o edital do Pregão Presencial 21/2010, **não há como aceitar que a suposta ‘padronização’** serve de fundamento para que as aquisições de computadores *desktop* de determinada marca ... se eternizem no âmbito da PRR – 2ª região” (Acórdão 3.085/2011, rel. Min. Ubiratan Aguiar. Grifamos).

Como se vê, nos casos em que o produto objeto da licitação pode ser facilmente descrito (tecnicamente) e, ainda, em que haja diversas fabricantes que possuem produtos com especificações semelhantes, **não há razões para supostas “padronizações”**, que passam a ter o condão unicamente de direcionar o certame, restringir a competitividade e impedir que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa.

## 7. ALTO RISCO DE CONTAMINAÇÃO – ACCU-CHEK ACTIVE

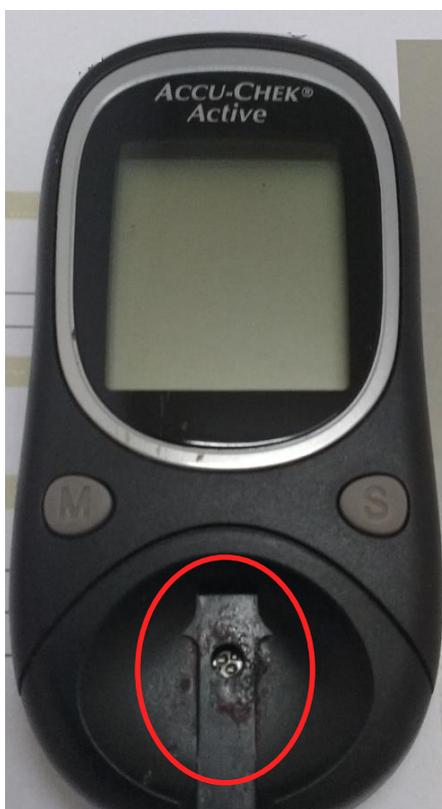
Não obstante todos os argumentos expostos que demonstram a ilegalidade do direcionamento de marca, a ausência de motivação fundamentada tecnicamente, há ainda que se ponderar acerca do produto escolhido por essa respeitável Administração: Accu-Chek Active.

O aparelho para o qual o edital direciona o certame traz alto risco de contaminação, afinal, exige que a coleta da amostra seja realizada fora do monitor e, depois de coletada, a tira com a amostra seja inserida no glicosímetro.

Essa condição, enseja na contaminação do aparelho, permitindo que a amostra não reflita a verdadeira situação do paciente.

Por isso a coleta de sangue fora do monitor não é recomendada face ao alto risco de contaminação durante o processo de encaixe da tira no monitor.

Para corroborar o quanto afirmado, basta verificar a imagem abaixo que demonstra claramente como fica o aparelho (glicosímetro) da Active (fabricante Roche) após o uso:



Além disto, este procedimento aumenta sobremaneira o risco de interferências no resultado do teste, uma vez que a amostra assim coletada pode sofrer alterações devido a alguns fatores, como por exemplo, o tempo maior de exposição da amostra à luz e ao oxigênio do ar, e a possibilidade maior da amostra entrar em contato com sujidades presentes na mão do paciente.

Ademais, há ainda outros fatores que reforçam a inequação do uso desse produto: o tempo exigido para introduzir novamente a tira que utilizam este tipo de coleta no monitor é reduzido, de tal forma que, pacientes menos ágeis, (por exemplo, idosos, pessoas com deficiências visuais, dentre outros) têm dificuldade em recolocar a tira no monitor dentro do tempo estabelecido pelo monitor.

Importante mencionar as recomendações do Ministério da Saúde e da Anvisa em relação à contaminação ora abordada.

**Portanto, a imposição desta necessidade no descritivo impede que do certame participem produtos que, em função da tecnologia mais moderna, não apresentem risco de contaminação.**

#### **DA SEGURANÇA DO PACIENTE COMO META DO GESTOR PÚBLICO**

A Segurança do Paciente é assunto recente no Brasil, de tal forma que a RDC Anvisa 36/2013 instituiu ações para a segurança do paciente em serviços de saúde.

Destaca-se aqui duas definições trazidas no escopo desta norma que se relacionam diretamente com o assunto tratado. São elas:

##### **Cultura da segurança:**

Conjunto de valores, atitudes, competências e comportamentos que determinam o comprometimento com a gestão da saúde e da segurança, substituindo a culpa e a punição pela oportunidade de aprender com as falhas e melhorar a atenção à saúde.

##### **Gestão de risco:**

Aplicação sistêmica e contínua de políticas, procedimentos, condutas e recursos na identificação, análise, avaliação, comunicação e controle de riscos e eventos adversos que afetam a segurança, a saúde humana, a integridade profissional, o meio ambiente e a imagem institucional.

As informações aqui trazidas sobre o risco de contaminação trazido pelo aparelho que essa Administração escolheu no presente edital, devem permitir que o gestor público reflita sobre as práticas que sempre foram utilizadas, mas que não tinham olhar mais atento para os riscos que incorporam ao processo.

Ao ensejo, vale dizer que, se a Administração utiliza produto que possui alto risco de contaminação por não ter ciência dessa condição, ele não poderá ser responsabilizado por dolo quanto aos danos que ocorrerem.

**Porém, uma vez que a presente impugnação dá total e inegável ciência do alto risco de contaminação do Accu-check Active, todo e qualquer dano que o produto causar ao usuário será de responsabilidade do agente que – ciente do risco – adquiriu o produto.**

#### **8. TENTATIVA DE JUSTIFICAR O DIRECIONAMENTO**

No próprio descritivo do produto, além de citar expressamente o nome do produto que a Administração escolheu, há ainda uma tentativa de justificar o direcionamento.

Em outras palavras, a Administração alega que está obrigatoriamente vinculada ao ACCU-CHECK ACTIVE pois todas as unidades de saúde do município trabalham com esse aparelho, assim como a farmácia municipal doa dos aparelhos HGT deste fabricante e, que a troca dos cerca de 200 aparelhos e fitas teria um custo muito elevado.

Ora, com o devido respeito, custo muito elevado terá o contrato decorrente desse certame caso o direcionamento seja mantido.

Afinal, é óbvio que a ROCHE (fabricante do Accu-check Active) apresentará proposta de valor elevado por saber que não haverá concorrência, nem mesmo disputa de preços na fase de lances.

Importa ressaltar que esta licitante interessada se dispõe a fornecer tantos aparelhos glicosímetros quantos forem necessários ao município, a realizar a troca desses aparelhos, bem como, oferecer o respectivo treinamento – caso seja necessário.

**TUDO ISSO SEM QUALQUER CUSTO ADICIONAL PARA O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS.**

**Portanto, como se vê, todas as justificativas apresentadas pelo r. Pregoeiro são facilmente superadas. Assim, caso o município realmente possua o interesse em ampliar o rol de licitantes, promover a maior disputa de lances e, selecionar e encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, o Erário e os cofres Públicos, a exclusão do direcionamento é medida que se impõe.**

## **8. PEDIDO**

Desta feita, uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter o descritivo nos moldes como consta no **item 112** do edital, serve a presente para requerer esta Administração **se digne de excluir todo e qualquer direcionamento de marca, já que ilegal.**

Na remota hipótese dessa impugnação ser indeferida, requer sua imediata remessa à Autoridade Hierarquicamente Superior para apreciação e decisão.

Por fim, caso seja mantido o direcionamento ora impugnado – o que argumenta meramente por debate – esta impugnante requer, desde já, cópia da íntegra dos autos para fundamentar Representação no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 30 de janeiro de 2020.

  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**